



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000952-42.2020.8.26.0169, da Comarca de Duartina, em que é apelante HELIO RICCÓ & CIA. LTDA - ME (RAINHA DOS CALÇADOS), é apelado WALDECIR DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1000952-42.2020.8.26.0169

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Apelante: **Hélio Riccó & Cia Ltda. M. E.**

Apelado(a): **Waldecir de Souza**

Interessado(a): **Banco Santander (Brasil) S/A, sucessor de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

Comarca: **São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro)**

Juiz(a): **Luciano Siqueira de Pretto**

Voto nº **3512**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que declarou a inexistência de débitos de contratos e condenou as rés a indenizar o autor por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção e juros. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Embargos de declaração resultaram em condenação adicional da corré Hélio Riccó & Cia Ltda. M.E. ao pagamento de honorários periciais suplementares.

II. Razões de Decidir

Não houve cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado é permitido quando os fatos estão documentalmente comprovados.

A perícia foi realizada adequadamente, sem indícios de irregularidades, e a assinatura questionada não partiu do punho do autor.

O valor da indenização por danos morais foi fixado com razoabilidade e proporcionalidade, não comportando minoração.

III. Dispositivo

Recurso desprovido

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 284/290, cujo relatório adoto, que julgou procedentes os pedidos contidos na petição inicial para “(1) *DECLARAR a inexistência do débitos originários do contrato 001 e*

do contrato 00020030004736; (2) CONDENAR as rés HÉLIO RICCÓ & CIA. LTDA. M.E. E BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (atual sucessor de Aymoré crédito, financiamento e investimento S/A) a pagar ao requerente o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observada a solidariedade, a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária pela tabela prática do e. Tribunal de Justiça, a partir deste arbitramento, e de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (ou seja, 21/12/2.017 - fl. 12)”.

Também infligiu sucumbência aos réus, com honorários advocatícios fixados em 15% (quinze) por cento do valor da condenação.

Em resposta aos embargos de declaração opostos pela corré Aymoré, condenou a corré Hélio Riccó & Cia Ltda. M.E. “ao pagamento dos honorários suplementares em favor da perita no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), além do ressarcimento à Defensoria Pública pelo valor adiantado (fls. 279-280). O pagamento deverá ser realizado em até 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, cabendo à serventia certificar eventual inadimplemento e comunicar a perita e a Defensoria Pública para, se o caso, ingressarem com o cumprimento de sentença”.

A corré a corré Hélio Riccó & Cia Ltda. M.E. sustentando cerceamento de defesa, haja vista que não foram documentos com a assinatura do autor à época em que foi produzido o documento que originou a negativação, de modo que se pudesse verificar a semelhança nas assinaturas. O Juízo não poderia ter baseado suas conclusões unicamente na prova pericial. Permanecendo a condenação por danos morais, o valor arbitrado deverá ser diminuído, pois fixado com exagero.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 338/343).

É o relatório.

O inconformismo desmerece guarida, senão vejamos.

Não prospera a alegada nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante o julgamento da lide sem a produção das demais provas invocadas pela apelante, haja vista que cabe ao juiz, destinatário da prova, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo. Ademais, o julgamento antecipado da lide nos casos em que o fato já estiver documentalmente comprovado não acarreta obstrução defensiva.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça firma que *“consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos”* (AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, Relator: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Quanto à perícia realizada nos autos, não se demonstrou incapacidade da *expert*, nem qualquer indício de que o exame não tenha observado as normas técnicas recomendáveis. Não há divergências e a conclusão foi assertiva no sentido de que a assinatura questionada não partiu do punho do autor.

Concernente à alegação de que seria essencial a apresentação de documentos assinados pelo autor à época, a apelante não apresentou razão técnica e/ou laudo complementar que dê suporte a essa afirmação, pelo que o exame realizado pela *expert* indicada pelo Juízo deve permanecer.

No que tange à indenização por danos morais, o valor fixado não comporta minoração, pois arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade na medida em que indeniza o autor sem enriquecê-lo e pune as

ofensoras minimamente de modo a estimulá-las que não permitam novas ocorrências da espécie.

Nesse sentido já se decidiu nesta Turma, *verbi gratia*:

*BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO. DANO MORAL. Alegação de ausência do dever de indenizar e que o valor fixado é excessivo. Provimento parcial. **Dano moral caracterizado, ante a inexistência da dívida impugnada e pela negatificação indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito. Reduzido, contudo, o valor da indenização para R\$ 5.000,00, por atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** Apelo parcialmente provido. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. Acolhimento. Constatada a fraude no financiamento e comprovado o desconhecimento do autor sobre o veículo financiado, de rigor o acolhimento do apelo para que seja oficiado o DETRAN para que providencie a transferência do veículo objeto do contrato impugnado para titularidade do banco réu. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Pretensão de que os honorários sejam fixados sobre o valor do proveito econômico e não sobre a condenação. Cabimento. Honorários sucumbenciais que devem ser calculados com base no proveito econômico obtido pela demandante, abrangendo não apenas o valor da condenação por danos morais, mas também o valor do débito declarado inexigível. Apelo provido (TJSP; Apelação Cível 1004301-57.2023.8.26.0360; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento:*

27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025, destaque adicionado).

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Financiamento de móveis planejados – Insurgência da autora contra cobranças e negativação bancária por parcela quitada. PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA afastada – Inconteste participação dos apelantes na cadeia de fornecedores – GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA À AUTORA – Mantida – Não há nos autos qualquer documento que permita revogar o benefício concedido – INTERESSE DE AGIR – Verificado – Restou comprovado nos autos o pagamento do débito indevidamente inscrito. MÉRITO – Pagamento da última parcela realizada via PIX diretamente na loja da corré – Boleto bancário em aberto que foi encaminhado à negativação – Ausência de comunicação entre os fornecedores de serviços que demonstram evidente falha. DANOS MORAIS configurados – Negativação indevida do nome da autora – Ofensa à honra objetiva – Dever de indenizar verificado – Quantum indenizatório mantido em R\$ 5.000,00. JUROS MORATÓRIOS – Contados a partir da citação, conforme fixado na sentença, à míngua de recurso da autora. RECURSOS DESPROVIDOS, com majoração de honorários (TJSP; Apelação Cível 1008260-16.2023.8.26.0011; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025, destaque adicionado).

Do exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos expostos no voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que, na origem, as rés foram condenadas solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios a monta de 15 % (quinze por cento) do valor da condenação, em observância ao art. 85, §11, do CPC, condeno em mais 2% (dois por cento) do valor da condenação exclusivamente a apelante, a título de honorários sucumbenciais.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA